**Questão de Ordem nº 321**

**Autor: CAMPOS MACHADO**

 **52ª Sessão Ordinária – 25/04/17**

QUESTÃO DE ORDEM

Senhor Presidente

Com fundamento nos artigos 260 e seguintes, do Regimento Interno, formulo a Vossa Excelência QUESTÃO DE ORDEM, vazada nos seguintes termos:

O Regimento Interno, em seu artigo 141, disciplina as matérias que tramitarão em regime de urgência.

No inciso IV do aludido dispositivo, disciplina a denominada “urgência constitucional”, objeto de Mensagem do Poder Executivo, com prazo de 45 dias para apreciação pela Assembleia Legislativa.

Da mesma forma, a letra “d” do inciso VI do mesmo artigo, estabelece o regime de urgência quando assim o Plenário reconheça sobre determinada matéria, e que seu objeto ficará inteiramente prejudicado se não for resolvido imediatamente. (*grifo nosso*)

Em contraponto à urgente necessidade de se resolver determinado projeto, caso contrário seu objeto ficará prejudicado, questiono essa Presidência sobre qual fundamento jurídico, legal e constitucional, e mesmo regimental, teria esta Casa de Leis a premência em deliberar sobre propositura cujo teor esteja sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento?

Faço estas indagações, Senhor Presidente, devido ao fato de que o Projeto de lei nº 874, de 2016, enviado com urgência constitucional pelo Chefe do Poder Executivo, e que já se encontra constando da presente Ordem do Dia, tem, em seu objeto, matéria que se encontra aguardando decisão pelo Plenário do STF, objeto das ADIs nºs 5252, proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 5224, proposta pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, e 5273, proposta pelo próprio Governador do Estado de São Paulo.

Para melhor ilustrar tal questionamento, faço anexar o parecer nº 143.190/2015 – AsConst/SAJ/PGR, do Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, que opina pelo indeferimento de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 15.659, de 9 de janeiro de 2015, da qual o Projeto de lei nº 874/2016 pretende alterar.

Nessa manifestação do Chefe do Ministério Público Federal, Senhor Presidente, atesta, inclusive, a constitucionalidade dos dispositivos atacados nas ADI’s acima mencionadas, no entendimento de que as normas ali regidas não conflitam com a norma federal disciplinadora da matéria, ou seja, a Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Não seria o caso, questiono, dentro da linha de raciocínio estabelecida no Regimento Interno para os casos de urgência, que se votada referida matéria não estaria instalada uma confusão no cenário legislativo dessa norma, impactando em uma insegurança legal e jurídica sobre a questão?

Esta é a Questão de Ordem que ora faço a essa Presidência.

Sala das Sessões, em

Deputado CAMPOS MACHADO

 Líder da Bancada do PTB